

## Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica

### TIPO DE CRIME:

O crime de violência doméstica tipificado autonomamente desde a reforma penal de 2007<sup>1</sup>, no art.º 152.º do Código Penal (CP), consubstancia-se no facto de: “*quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais...*”. Ao contrário da redacção anterior em que o acto de violência tinha de ser reiterado ou, segundo a jurisprudência dominante, bastaria um acto desde que fosse suficiente para afectar de forma marcante a vítima.

Em 1995, a violência doméstica foi considerada na Declaração e Plataforma de Acção em Pequim, da ONU como uma “*...grave violação dos direitos humanos... um obstáculo à concretização dos objectivos de igualdade, desenvolvimento e paz, e viola, dificulta ou anula o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais...*”<sup>2</sup>. O próprio Estado Português tem-se empenhado em desenvolver medidas de combate a este tipo de violência, promovendo uma cultura de cidadania e não de violência, quer a nível penal e processual penal, para repressão, punição e protecção das vítimas de crime, quer no âmbito da criação de estruturas de apoio às vítimas, sendo disso exemplo, entre outros, o Plano Nacional Contra a Violência Doméstica de 2011-2013<sup>3</sup>, que comporta a aceitação de estratégias recomendadas a nível europeu.

Contudo, a violência doméstica é um comportamento ainda enraizado na cultura social de outros tempos que aceitavam a violência no seio familiar com normalidade. Hoje, essa actuação repugna ao Estado Social de Direito Democrático, o qual definiu a incriminação da violência doméstica como defesa do bem jurídico saúde (física, psíquica e sexual), ao invés da dignidade humana, traduzindo-se em crime de dano. Ou seja, no qual tem de se verificar e provar as sequelas resultantes do acto violento como elemento objectivo do tipo, sob pena de não se subsumir no tipo de crime de violência doméstica.

---

<sup>1</sup> Lei 59/2007, de 04.09.

<sup>2</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, in DR, 1.º série, n.º 243, de 17.12.2010.

<sup>3</sup> Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, in DR, 1.º série, n.º 243, de 17.12.2010.

## ALGUNS DADOS ESTATÍSTICOS:

Em 2010, a Direcção-Geral de Administração da Justiça registou 40 homicídios conjugais<sup>4</sup> (homicídio qualificado nos termos do art.º 132.º/1/2/a)b) CP). A APAV<sup>5</sup>, no âmbito do exercício da sua actividade de apoio à vítima, registou, em 2010, 13.866 casos de violência doméstica<sup>6/7</sup> e, em 2011, registou 15.724, observando-se um aumento de denúncias deste tipo de crime<sup>8</sup>. Em 2011, a Direcção Geral da Segurança Interna apurou 47 homicídios conjugais, embora ainda não tenham sido oficialmente publicados os totais nacionais. Já em 2010, registou 40 homicídios conjugais<sup>9</sup>. Nestes números e contexto não estão especificados quantos homicídios ou tentativas de homicídios contra os filhos ocorreram. Mas, se observarmos as estatísticas, vemos que, em 2011, a APAV registou 27 tentativas de homicídio contra filho menor e 1 homicídio consumado e, em 2011, 82 tentativas de homicídio contra menor e 6 homicídios consumados. Por seu turno, entre 2000 e 2010, registou apenas 1 tentativa e 1 homicídio consumado contra filho menor<sup>10</sup>. Ora, por estes valores apenas podemos concluir que os cenários de violência doméstica têm aumentado exponencialmente, ou, pelo menos, tem havido uma transformação da consciência social que leva as vítimas a queixarem-se mais e tornarem os números conhecidos. Ainda assim, só conseguimos visionar a ponta do iceberg, pois ainda muitas vítimas permanecem no silêncio.

## DISCUSSÃO:

Perante os dados estatísticos podemos observar que em grande parte dos casos de violência doméstica os filhos menores são também vítimas de alguma forma (directa ou indirectamente), o que constitui uma agravante do tipo, assim como, têm aumentado os casos de homicídio neste contexto. Muitas vezes, a separação dos cônjuges ou

---

<sup>4</sup> Direcção-Geral de Administração da Justiça, In *Destaque Estatístico*, Ministério Público, n.º 9, Novembro de 2011.

<sup>5</sup> Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

<sup>6</sup> Estatísticas APAV: crianças e jovens vítimas de crime – 2000-2010.

<sup>7</sup> Súmula Estatísticas da APAV 2010.

<sup>8</sup> Estatísticas APAV Violência Doméstica 2011.

<sup>9</sup> Números de Justiça: 2010, in Direcção-Geral da Política de Justiça, Ministério da Justiça e Direcção-Geral de Administração da Justiça, In *Destaque Estatístico*, Ministério Público, n.º 9, Novembro de 2011.

<sup>10</sup> Estes valores em concreto reportam-se às crianças vítimas directas ou indirectas de violência doméstica.

análogos desencadeia um maior acirramento entre as partes, dado que a violência doméstica é também um jogo de poder e domínio. O rompimento da relação violenta pela vítima, a apresentação de queixa-crime e o processo de regulação das responsabilidades parentais, fazem aumentar a raiva do agressor que perdeu o controlo sobre o outro, empreendendo, por isso, as mais diversas estratégias para *reaver o seu objecto de domínio*, a sua posição de poder, desde a sedução, aos pedidos de desculpa, ameaças de morte à vítima e filhos, ameaças de rapto parental e, por vezes, o efectivo homicídio das suas vítimas. Daí a necessidade de tantas vezes ter de se recorrer às casas abrigo e a sistemas de protecção de testemunhas para salvaguardar a sua segurança.

O Acórdão do STJ de 02.07.2008<sup>11</sup> pronunciou-se no sentido de que verificada e provada a violência física reiterada, com antecedentes de condenação e reincidência, não tendo sido possível apurar com rigor os eventuais danos físicos ou psíquicos da vítima, a conduta não se subsumia no crime de violência doméstica. Acentuava o dito Acórdão o seguinte: “...o arguido havia estado preso e voltara a viver com a mulher e as filhas... agrediu aquela «com bofetadas» e com «frequência era chamada a Polícia àquela residência» ...sempre se impunha concluir que a escassa matéria de facto provada analisada à luz das considerações antecedentes, não integra a prática pelo arguido do crime de maus-tratos a cônjuge, pelo art.º 152.º [redacção anterior à revisão de 2007, fazendo aplicação da lei mais favorável ao arguido], uma vez que, por um lado, da mesma não se pode aferir da intensidade da ofensa corporal, o que impede que se considere violado o bem jurídico protegido pela norma em causa e, por outro, não se provaram as consequências, directas ou indirectas, da conduta do arguido, não resultando demonstradas quaisquer lesões corporais ou danos psíquicos para a ofendida, nem que aquele comportamento se repercutiu, de alguma forma, na saúde física, psíquica, emocional e moral...”.

Ora, no caso concreto, e à semelhança do que ocorre com a nova lei da violência doméstica, o facto de constituir crime de dano vem prejudicar muito a subsunção dos factos à norma, o que requer, além do mais, o exercício da ponderação de que nos fala Manuel Atienza Rodrigues<sup>12</sup>. Vejamos: o acto violento foi dado como provado, bem como a sua reiteração em episódios anteriores, pelo que isto deveria ser o bastante para considerar preenchido o tipo criminal. Sabemos bem que este género de violência é

---

<sup>11</sup> Relator Raul Borges, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>12</sup> A Vueltas com la Ponderación, in *La Razón Del Derecho. Revista Interdisciplinaria de Ciências Jurídicas*, n.º 1, 2010, pp.1-15.

habitualmente silenciado (pela vítima, com medo e vergonha, ou porque se sente de alguma forma culpada pela vitimação; pelo agressor como forma de intimidação; pelos familiares e vizinhos porque «não querem problemas»...). Muitas vezes a vítima é impedida pelo agressor de se dirigir ao médico ou Hospital em momentos de crise, ou de pedir outro auxílio, não existindo relatórios médicos ou psicológicos que comprovem as marcas físicas e emocionais da violência... aliado ao isolamento da vítima imposto pelo agressor (afastada muitas vezes do trabalho, impedida de comunicar-se com amigos ou familiares, impedida de sair de casa, etc.), sem contar as inúmeras técnicas existentes de agredir sem deixar marca. Ora, o pressuposto do Estado de Direito Democrático consiste na abolição de todas as formas de violência, não cabendo ao julgador distinguir onde a lei não distingue, não cabendo ao julgador fazer juízos de moralidade ou interpretações pessoais sobre a gravidade, ou não, de uma ou mais “bofetadas”, dado que essa interpretação apenas cabe à vítima que não tem de aceitar ou tolerar ofensas à sua dignidade de pessoa humana, devendo ser tratada com respeito. Esta conduta por parte do aplicador do direito e defensor máximo da legalidade e justiça contribui fortemente quer para a vitimação secundária, quer para a revitimação (a par da descrença no sistema judicial).

Parece absurdo, quando provado o acto violento (intolerável aos olhos da lei), se refira que os factos não se subsumem no tipo legal de crime porque “...*não se provaram as consequências, directas ou indirectas, da conduta do arguido, não resultando demonstradas quaisquer lesões corporais ou danos psíquicos para a ofendida, nem que aquele comportamento se repercutiu, de alguma forma, na saúde física, psíquica, emocional e moral...*”<sup>13</sup>.

Impor que o tipo legal de crime de violência doméstica configure crime de dano implica a prova de factos que muitas vezes é impossível, tendo em conta a natureza contextual deste crime. Uma vez demonstrada a prática do acto violento, tal deveria bastar para a condenação, pois fazer depender esta das consequências ou sequelas que a vítima haja sofrido em resultado da prática do acto violento não é mais do que validar a violência, pois que só se pune em função do seu dano e não da violência praticada.

Para ser adequado, o tipo legal de crime de violência doméstica deveria constituir não crime de dano – dado que o dano aqui constitui elemento objectivo do tipo – mas, sim, crime de perigo concreto, no qual para a subsunção dos factos à norma

---

<sup>13</sup> Ac. STJ de 02.07.2008, Rel. Raul Borges, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

e condenação bastaria a verificação do acto violento, sendo os danos físicos ou psíquicos apenas uma agravante na condenação. Ou seja, provada a agressão (física, psicológica ou sexual), o tipo legal estaria preenchido independentemente das efectivas lesões que tivessem ocorrido como resultado do acto violento, pelo que deveria bastar, enquanto crime de perigo concreto, a susceptibilidade de causar aqueles danos, mesmo que estes não se verifiquem no caso concreto, de modo a proteger igualmente as vítimas sem lesões. Assim deveria ser, porque o que se deve proteger é a dignidade da pessoa humana e, o respeito que todos merecem na relação íntima.

Enquanto crime de dano, tal como configurado antes e depois da revisão de 2007, revela que nem todas as vítimas de violência doméstica merecem a mesma tutela e protecção jurídica, mas tão só as que tiverem à vista ou documentado as suas lesões físicas, psicológicas e/ou emocionais. Quanto às outras, as que não conseguem provar os danos, apesar da violência já provada, valida-se a violência e potencia-se a revitimação, não merecendo a mesma protecção jurídica contra a violência, como tratamento desumano e degradante atentatório da dignidade humana.

Por fim, a dignidade humana é que deveria ser o bem jurídico protegido e não a saúde, porque é da vivência relacional e íntima com dignidade que se trata e não tanto da saúde, pelo que, mais uma vez, se reitera: deveria constituir crime de perigo concreto onde o dano funcionasse como mera agravante, dado que o que se rejeita pelo direito e sociedade, é a violência. O dano não é mais do que uma mera consequência biopsicofisiológica do acto violento.

Sandra Inês Feitor, jurista e doutoranda em Direito pela Universidade Nova de

Lisboa

30.03.2012

Declaro que o texto que apresento é da minha autoria, sendo exclusivamente responsável pelo respectivo conteúdo e citações efectuadas.